



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.717 - DF
(2015/0147054-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JACKSON MAGALHAES SILVA
ADVOGADOS : MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF038406
THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF036993
YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO COMETIMENTO DE CRIME NAS IMEDIAÇÕES DE LOCAL COLETIVO DE TRABALHO. MAJORANTE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, não é necessária a comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc., sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades.

2. Uma vez evidenciado que o tráfico de drogas perpetrado pelo agravante ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo, deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena descrita no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, sendo irrelevante a alegação da defesa de que o crime foi cometido "às escondidas".

3. Afastar a conclusão de que o delito praticado pelo acusado ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo demanda o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.717 - DF
(2015/0147054-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JACKSON MAGALHAES SILVA
ADVOGADOS : MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF038406
THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF036993
YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JACKSON MAGALHÃES SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante se insurge apenas contra a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, a qual foi reconhecida por **haver o crime sido cometido nas imediações de local de trabalho coletivo – Setor Comercial Sul, próximo aos Correios.**

Defende que, "naquela localidade, por conta do grande aglomerado de prédios e pessoas, não há outra opção a não ser estar próximo de imediações de locais de trabalho coletivo. Significa dizer que, por mais que o agente tentasse sair ou se afastar daquela localidade portando a substância entorpecente, de nada adiantaria, pois em qualquer lugar em que se encontrasse, o crime estaria sendo cometido próximo de imediações coletivas, o que de qualquer forma causaria aumento de pena" (fl. 350).

Argumenta que "o Setor Comercial Sul, localizado na região central de Brasília, causa confusão na identificação daquilo que seja imediação de local de trabalho coletivo e daquilo que seja residência, portanto, não há como definir a localização exata do cometimento do delito, o que foge da interpretação do dispositivo supracitado, que abrange apenas a hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

loais de trabalho coletivo. Vale dizer que a prática do agente foi imperceptível, não colocando a segurança e saúde pública em risco, o que merece ser analisado com cautela por parte dos julgadores" (fl. 350).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja afastada a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.717 - DF
(2015/0147054-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO COMETIMENTO DE CRIME NAS IMEDIAÇÕES DE LOCAL COLETIVO DE TRABALHO. MAJORANTE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, não é necessária a comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc., sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades.

2. Uma vez evidenciado que o tráfico de drogas perpetrado pelo agravante ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo, deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena descrita no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, sendo irrelevante a alegação da defesa de que o crime foi cometido "às escondidas".

3. Afastar a conclusão de que o delito praticado pelo acusado ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo demanda o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Magistrado sentenciante, ao concluir pela incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorante inserta no art. 40, III, da Lei de Drogas, adotou a seguinte fundamentação (fl. 179):

[...] o fato ocorreu nas proximidades dos Correios, no Setor Comercial Sul de Brasília, onde existe uma intensa aglomeração de instituições, repartições públicas, empresas, escritórios e comércios e, em razão disso, ocorre um intenso fluxo de pessoas, razão pela qual entendo que deve incidir a referida causa de aumento de pena.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a aplicação da causa de aumento supracitada, sob o mesmo argumento de que **"o fato ocorreu nas proximidades dos Correios, no Setor Comercial Sul de Brasília, onde existe uma intensa aglomeração de instituições, repartições públicas, empresas, escritórios e comércios"** (fl. 263).

Para melhor análise da questão *sub examine*, transcrevo, por oportuno, o enunciado no referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]

III - a infração tiver sido cometida nas dependências **ou imediações** de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, **de locais de trabalho coletivo**, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

[...]

Sobre a causa especial de aumento de pena em questão, registro que este Superior Tribunal possui o entendimento de que "a majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 é de índole **objetiva**, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente criminoso em comercializar entorpecentes diretamente com os alunos do estabelecimento educacional." (AgRg no REsp n. 1.346.137/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 27/6/2014).

Vale dizer, para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, não é necessária a comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc., sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos **ou nas imediações de tais localidades**.

Reafirmo, portanto, que, uma vez evidenciado que o tráfico de drogas perpetrado pelo agravante ocorreu **nas imediações** de local de trabalho coletivo – Setor Comercial Sul, próximo aos Correios –, deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena em questão, sendo irrelevante a alegação da defesa de que o crime foi cometido "às escondidas" (fl. 285).

Ademais, a alegação de que há "confusão na identificação daquilo que seja imediação de local de trabalho coletivo e daquilo que seja residência" e que, portanto, "não há como definir a localização exata do cometimento do delito" (fl. 350) não merece prosperar. Isso porque o crime, de acordo com a exordial acusatória, foi cometido "ao lado dos Correios" (fl. 2), o que foi, inclusive, confirmado pelo depoimento dos policiais às fls. 173-174, não havendo dúvidas, portanto, quanto ao local em que o delito foi praticado.

De mais a mais, conforme bem salientou o *decisum* ora agravado, para afastar a conclusão de que o delito ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ**. Nesse sentido: **AgRg no AREsp n. 185.265/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 26/9/2012.

Assim, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de não conhecer do recurso especial.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0147054-7

AgRg no
AREsp 730.717 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049361120148070001 00206068920148070001 20140110206068 20140110206068AGS
206068920148070001 49361120148070001 826449

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON MAGALHAES SILVA
ADVOGADOS : MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF038406
THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF036993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON MAGALHAES SILVA
ADVOGADOS : MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF038406
THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF036993
YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.